



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3650, Campinas-SP - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 923

920
B

CONCLUSÃO

Aos 14 de outubro de 2016, faço estes autos conclusos ao MM(a). Juiz(a) de Direito Titular/Auxiliar da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, **Dr(a). Thiago Henrique Teles Lopes**. Eu, Breno Renan Paulino, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

DECISÃO

Processo Físico nº: 0002563-96.2012.8.26.0114
Classe - Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência
Requerente: Interatlantica Cargo Ltda.
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>
Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>:
Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Thiago Henrique Teles Lopes**

Autos n. 2012/000080.

Vistos etc,

Houve sentença de extinção do feito sem resolução de mérito às fls. 869/870.

O credor **SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S/A** interpôs recurso de apelação às fls. 894/902.

O credor **ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** opôs embargos de declaração de fls. 913/918. Pretende sanar a alegada omissão da sentença prolatada que não se manifestou acerca da devolução do prazo para exigência dos créditos.

É o relatório. DECIDO.

(i) Dos Embargos de Declaração opostos (fls. 913/918):

Considerado o erro escusável demonstrado, tomo os embargos de declaração por tempestivos e passo à análise do recurso.

Havendo prolação de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, não cabe manifestação por parte deste juízo acerca dos créditos homologados.

Dispõe o art. 6º da Lei 11.101/05 dispõe que: "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário." (grifei).

Ocorre que tal suspensão se dá apenas por 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o §4º do referido artigo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THIAGO HENRIQUE TELES LOPES. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0002563-96.2012.8.26.0114 e o código 36000006NNET.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3650, Campinas-SP - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Assim a suspensão da prescrição dos créditos não se dá por determinação deste juízo, mas *ex vi legis*, como acima demonstrado.

No presente caso, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial se deu em 09 de maio de 2012 (decisão de fls. 231/231-vº), de modo que a partir de tal momento houve a suspensão dos créditos em face da recuperanda.

Não obstante, verificado que a extinção do feito sem resolução de mérito trará enormes prejuízos aos credores, ao mesmo tempo em que restou incontroverso nos autos a desídia da recuperanda em razão do descumprimento das obrigações assumidas (veja-se que a empresa foi intimada a comprovar a viabilidade da manutenção de suas atividades – decisão fl. 814 - no entanto não o fez, pois embora ajuizada a presente recuperação judicial, encerrou suas atividades irregularmente há aproximadamente dois anos – certidão de fl. 849), **de rigor convalidação da presente recuperação judicial em falência (item iii desta decisão)**, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei 11.101/05.

Por estas razões, restou prejudicado o recurso interposto pela parte **ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

(ii) Da apelação interposta (fls. 894/902):

Intime-se o credor **SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S/A** para informar se ratifica ou desiste da apelação de fls. 894/902 que, ao que parece, restou prejudicada. Em caso de desistência, expeça-se o necessário para levantamento das custas de fls. 903, visto que não utilizada.

(iii) Da necessária convalidação da recuperação judicial em falência:

1-Conforme demonstrado, restando irrefutável a desídia da parte autora que pretendia a recuperação judicial mas encerrou suas atividades há mais de 02 (dois anos) e, intimada a demonstrar a viabilidade de suas atividades, não se manifestou. A fim de se evitar prejuízos aos credores, de rigor tornar sem efeito a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito e decretar a convalidação da presente recuperação judicial em falência. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Convalidação da recuperação judicial em falência. Admissibilidade. Empresas inativas há anos, sem gerar receita. Alegação genérica de que estão em estado de espera. Viabilidade econômica não demonstrada. Descumprimento do plano de recuperação durante o biênio legal. Decreto de falência mantido. Recurso improvido. (Agravo de instrumento 2098895-06.2016.8.26.0000. Relator(a): Hamid Bdine Comarca: São Paulo Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Data do julgamento: 21/09/2016 Data de registro: 23/09/2016) (grifei).

2-Torno sem efeito a sentença de fls. 869/870, que extinguiu o feito sem resolução



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3650, Campinas-SP - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de mérito.

3-Ante todo o exposto, com fundamento nos artigos 53 e 73, inciso IV, da Lei nº. 11.101/05, **DECRETO a convocação em falência da recuperação judicial anteriormente concedida a empresa INTERATLANTICA CARGO LTDA**, tendo como sócios **DANIELLE ROSE URZEDO KATZ** e **RDK BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA**, declarando o seu termo legal em 90 dias anteriores ao pedido de recuperação judicial (art. 99, II, LF).

4-Deverão os sócios da falida ser intimados no endereços pessoais atualizados constantes dos autos para, em 05 dias, apresentarem relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação de seus créditos, sob pena de desobediência, observada a relação já juntada nos autos (fls. 115/157) e a relação da certidão de fls. 781.

5-Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito (artigo 7º, § 1º, da Lei de Falências).

6-Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, exceto nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º, da Lei nº. 11.101/05.

7-Fica vedada a prática de atos de disposição ou oneração de bens da falida sem autorização judicial.

9-Comunique-se essa decisão ao Ministério Público, Fazenda Pública Municipal e Estadual, JUCESP e Banco Central para conhecimento.

10-Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis para conhecimento e para informações quanto ao eventual patrimônio da falida e seus sócios.

11-Nomeio como administrador judicial a Dra. **ELIANE GONSALVES** (outrora nomeada para a recuperação, conforme termo de compromisso de fl. 752), que desempenhará as funções na forma do inciso III, do *caput*, do art. 22, da Lei de Falências.

12-Depois, proceda-se à arrecadação de bens, na forma do art. 108, da Lei nº. 11.101/05.

13-Providencie a Serventia o cumprimento do art. 99, parágrafo único, da Lei de Falências.

Int.

Campinas, 14 de outubro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO